

**DIREITO CONSTITUCIONAL I - TURMA C**  
**EXAME ESCRITO – 90 minutos (15 de janeiro de 2026)**

*TÓPICOS DE CORREÇÃO*

**I**

São valorizados os seguintes aspetos

*a) As eleições presidenciais vencidas por Bento (2,5 valores);*

- O PR pode renunciar ao mandato, nos termos do artigo 131.º, n.º 1, da CRP. Contudo, nos termos do artigo 123.º, n.º 2, se o PR renunciar ao cargo, deixa de poder candidatar-se às eleições imediatas seguintes. Por esta razão, André não era elegível para as eleições que veio a perder para Bento.

- Nos termos do artigo 122.º, apenas são elegíveis para o cargo de PR os cidadãos eleitores, portugueses de origem, maiores de 35 anos. Por conseguinte, Bento, que tinha menos de 30 anos, era inelegível para o cargo.

*b) A mensagem presidencial e o processo legislativo que se lhe seguiu (3,5 valores);*

- O PR tem dispõe do poder político de dirigir mensagens à AR (“poder de exteriorizar o pensamento político”), o que constitui um poder próprio do PR, conforme resulta da alínea d) do artigo 133.º da CRP. Com efeito, o PR tem o poder de dirigir mensagens escritas à AR em que lhes comunica decisões que lhes possam interessar, podendo até solicitar-lhe a prática de ações institucionais sobre matérias que considere relevantes. Naturalmente, podendo ter como fim influenciar as opções da AR, este poder deve ser exercido com prudência política, por forma a não se traduzir numa intromissão nas competências constitucionalmente atribuídas à AR ou subverter o sistema de governo português; por exemplo, o PR não deve pronunciar-se sobre iniciativas legislativas em curso. A AR não está obrigada constitucionalmente a dar resposta ou seguir as sugestões presidenciais, embora se possa dizer que o princípio da lealdade institucional implique que as deva ter em consideração.

- O PR tem o poder (no caso, a legitimidade processual) para requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade dos decretos que lhe são enviados para promulgação. Porém, o prazo para fazê-lo são 8 dias a contar da receção do decreto para promulgação. Assim, o TC teria de rejeitar a requerimento tendente à fiscalização preventiva do diploma quer porque o PAR não tem legitimidade para o efeito, quer porque o prazo de 8 dias havia sido ultrapassado (cfr. artigo 278.º, n.º 3, e alínea g) do artigo 134.º da CRP).

- Em rigor, requerer a apreciação preventiva do diploma não era a única alternativa constitucional à disposição do PR, na medida em que este, para além da promulgação, poderia ainda ter exercido o poder de veto político (cfr. artigo 136.º da CRP).

*c) A rejeição da referenda ministerial (1,5 valores);*

- O Governo tem o poder de referendar vários atos do PR, entre os quais os atos promulgatórios (cfr. artigo 140.º e 134.º, alínea b), da CRP). Em princípio e no essencial, o poder de referenda é vinculado – por isso se costuma falar num “poder-dever” –, não dispondo o Governo da possibilidade de rejeitar referendar a promulgação de um certo

diploma com base em razões políticas, à semelhança do que sucede com o poder de veto político do PR. Ainda assim, não se exclui a rejeição da referenda com base em razões jurídicas, designadamente em situações de manifesta inconstitucionalidade.

*d) A moção de censura ao Governo (3 valores);*

- A AR tem o poder de votar moções de censura ao Governo, por iniciativa de um quarto dos deputados em efetividade de funções ou de um grupo parlamentar (cfr. artigo 194.º, n.º 1, 180.º, 2, alínea i), da CRP). A aprovação de uma moção de censura é feita por maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções e tem como efeito a demissão do Governo (cfr. artigo 195.º, 1, alínea f), da CRP). Deste modo, por um lado, e em rigor, não bastava a sugestão do líder parlamentar do partido com maior representação parlamentar para dar início à moção de censura, antes tendo de ser deliberado por ¼ dos deputados ou por iniciativa do grupo parlamentar em causa; por outro lado, na verdade, a moção de censura não foi aprovada, uma vez que apenas obteve uma maioria simples (no caso, 105 votos a favor dos 200 deputados presentes), e não uma maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções (pelo menos 116 votos a favor, independentemente dos presentes).

*e) A dissolução da AR (3,5 valores).*

- O PR tem o poder de dissolver a AR, desde que, a um tempo, oiça os partidos representados na AR e o Conselho de Estado, e, a outro tempo, o não faça nos seis meses posteriores à eleição da AR, no último semestre do seu mandato ou durante a vigência do estado de sítio ou de emergência (cfr. artigos 133, alínea e), e 172.º, n.º 1, da CRP). No caso, importa começar por notar que, contrariamente ao que acontece com a demissão do Governo (cfr. artigo 195.º, n.º 2), a CRP não impõe condições substantivas à dissolução da AR., como o regular funcionamento das instituições democráticas. Esse aspeto seria assim irrelevante jurídico-constitucionalmente para o exercício do poder de dissolução por parte de Bento, embora naturalmente o não seja politicamente: poderá acarretar consequências de natureza política numa eventual recandidatura – e, de facto, não parece que se verificassem razões políticas suficientes para justificar politicamente a dissolução (este aspeto merece discussão). Por fim, a discordância do PAR era irrelevante não apenas porque o PAR não é um dos órgãos cuja audição é constitucionalmente imposta, como porque embora a CRP imponha a audição dos partidos e do Conselho de Estado, as opiniões por estes expressadas não se afiguram vinculativas para o PR.

## II

### **São valorizados os seguintes aspetos:**

1.

- Do texto da Constituição portuguesa vigente consta que a soberania “reside no povo” (artigo 3.º).

- Tal não deve ser entendido como uma adesão à lógica da soberania popular. Pelo contrário, a soberania que “reside no povo” é uma soberania nacional expressa na Constituição. Com efeito, a mesma é “una e indivisível”, não se desdobra nos cidadãos. Outrossim, os cidadãos, mesmo no seu conjunto, não podem agir contra a Constituição (expressão da soberania nacional) em cujas formas e termos qualquer poder do Estado tem necessariamente de ser exercido (artigo 3.º, n.º 1, *in fine* e artigo 108.º, n.º 1, da Constituição).

- Revelando o quanto a lógica da soberania nacional – e da prevalência da legitimidade constitucional – persiste na Constituição portuguesa, o artigo 155.º, n.º 1, estabelece que “os Deputados exercem livremente o seu mandato”. Por seu turno, o artigo 155.º, n.º 2, estabelece que “os Deputados representam todo o país”.

2.

- A frase em discussão reflete a posição minoritária na doutrina portuguesa, segundo a qual o sistema de governo não é semipresidencial. Pode invocar-se nesse sentido, o facto de o PR não ser materialmente o chefe do poder executivo (o que sucede no caso francês) ou o facto de o Governo apenas responder politicamente perante a AR.

- A recusa da qualificação do sistema de governo português como semipresidencial pode refletir, ou uma negação da correspondente categorização (tese negacionista) ou uma definição maximalista do sistema semipresidencial (nomeadamente, que exija dupla responsabilidade política). Já uma definição minimalista basta-se com a existência de um Presidente eleito com poderes efetivos, que assim exerce segundo o seu critério próprio.

- Quem considere que o sistema de governo não é semipresidencial, terá de explicar a existência de poderes presidenciais efetivos exercidos com legitimidade própria. Nesse sentido, poder-se-á falar em “sistema parlamentar-presidencial” (Gomes Canotilho e Vital Moreira) ou em sistema semipresidencial com poder moderador.